

sobre a “Cannabis Medicinal” e a Regulamentação de Pesquisa para uso Medicinal junto às entidades públicas e/ou privadas no Estado do Ceará.

Art. 2º O novo Grupo de Trabalho “Cannabis Medicinal”, será composto pelas entidades constantes no anexo único dessa Resolução, podendo ser alteradas conforme deliberação do Plenário do Cesaú/CE.

Art. 3º As atividades do Grupo de Trabalho “Cannabis Medicinal” terão o prazo prorrogado por 120 dias para conclusão dos trabalhos.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado. Ficam revogadas as disposições em contrário;

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ – CESAÚ/CE
Fortaleza, 16 de novembro de 2022.

José Araújo Júnior
PRESIDENTE
Francisco Adriano Duarte Fernandes
VICE-PRESIDENTE
Antônia Márcia da Silva Mesquita
SECRETÁRIA-GERAL
Ivelise Regina Canito Brasil
SECRETÁRIA-ADJUNTA

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 36/2022-CESAÚ/CE

CONSELHEIROS ESTADUAIS DE SAÚDE:

1. Antônia Márcia da Silva Mesquita – Representante do segmento de usuários dos Conselhos Municipais de Saúde da Região Norte;
2. Hugo Victor Pereira de Sousa – Representante das entidades estaduais com atuação e representação estadual dos profissionais/trabalhadores não gestor da área administrativa da saúde.

ENTIDADES:

1. Mary Anne Medeiros Bandeira – Programa Farmácias Vivas da Universidade Federal do Ceará – UFC;
2. Érika Vieira Lima Carvalho – Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas – RENFA;
3. Rodrigo Medeiros Albuquerque Bardon – SATIVOTECA;
4. José Tiago de Queiroz Mendes Campos – Comitê Orientador da Plataforma Brasileira de Política de Drogas – CORI PBPD;
5. Ítalo Coelho de Alencar – Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas – REFORMA;
6. Thomas Anthony Deeter – Associação Brasileira de Cannabis Medicinal – ABRACAM;
7. André Oliveira Sampaio – Associação Aracatiense de Cannabis Medicinal Santa Flor – Santa Flor;
8. Karel Guerra – Associação Florar;
9. Francisco Edson Farias Lima – Marcha da Maconha Fortaleza;
10. Vanessa Bezerra Venâncio – Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará – CPPD OAB/CE;
11. Maria Arlet Silva de Almeida – Associação das Mães Escolhidas – AME;
12. Daniela Lagos – Flor de Kaneh;
13. Francisco Jefferson Damasceno Pinho Instituto Damasceno – Instituto de Pesquisa e Tecnologias Fitoterápicas;
14. Ana Carla Bastos de Paula – Associação Medicinal do Ceará – AMECE;
15. Isabel Maria Salustiano Arruda Porto – Ministério Público do Estado do Ceará;
16. Francisco Jadsom Moreira – Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP;
17. Representante: Defensoria Pública do Estado do Ceará;
18. Reginaldo Alves das Chagas – Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará – COSEMS/CE;
19. Representante: Ministério Público Federal – MPF;
20. Luciene Alice da Silva – Secretaria Executiva de Políticas de Saúde – SEPOS/SESA.

*** **

RESOLUÇÃO Nº64/2022.

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO DO CESAÚ/CE NA COMISSÃO ORGANIZADORA DO 13º ENCONTRO NACIONAL DAS RESIDÊNCIAS

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; CONSIDERANDO a Lei nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141/2012 que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; CONSIDERANDO a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. Institui a Residência em Área Profissional de Saúde e cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde CNRMS. CONSIDERANDO os debates ocorridos na 10ª reunião ordinária realizada em 7/11/2022, sobre o 13º Encontro Nacional das Residências em Saúde, com a presença de representantes do Fórum Cearense de Residências em Saúde, da coordenação de implantação do sistema saúde-escola do estado do Ceará, da Coordenadoria da política de educação permanente e pesquisa em saúde (COEPS) da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, e coordenadores de seis instituições cearenses que ofertam programas de residências em saúde (em área profissional da saúde e médica). RESOLVE:

1º- Recomenda a participação do Cesaú/CE por meio de sua Câmara Técnica de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde como articuladora da Comissão Organizadora do 13º Encontro Nacional das Residências em Fortaleza Ceará em 2023

3º- A consideração do Pleno, para análise e deliberação
Fortaleza, 16 de novembro de 2022.

José Araújo Júnior
PRESIDENTE
Francisco Adriano Duarte Fernandes
VICE-PRESIDENTE
Antônia Márcia da Silva Mesquita
SECRETÁRIA-GERAL
Ivelise Regina Canito Brasil
SECRETÁRIA-ADJUNTA

*** **

RESOLUÇÃO Nº65/2022 – CESAÚ/CE.

ASSUNTO: POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE SAÚDE (POEPS) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAÚ/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual Nº 17.438, de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cesaú/CE Nº 20/2019, de 27 de março de 2019; e CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal de 1988, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e pelo que dispõe a Lei 8.080/1990, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Esta Lei regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente, eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. CONSIDERANDO a Lei Nº 8.142/90, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141/2012, que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. CONSIDERANDO o Decreto Nº 7.508, de 28 2011,



que regulamenta a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. CONSIDERANDO o Anexo I da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) – Portaria de Consolidação Nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde. CONSIDERANDO a Lei Estadual do Ceará Nº 17.006/2019, que dispõe sobre a integração, no âmbito do sistema único de saúde – SUS, das ações e dos serviços de saúde em Regiões de Saúde no Estado do Ceará. CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º da Lei Nº 17.438/2021, que declina ser o Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde – SESA, com jurisdição em todo o território do Estado do Ceará e participação na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. CONSIDERANDO a Resolução nº 152/2022 – CIB/CE, que aprova a Política Estadual de Promoção à Saúde, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de promover a saúde e a melhoria da qualidade de vida da população cearense, intervindo sobre os DSS proporcionando a equidade, sustentabilidade, justiça social, compreendendo a saúde como direito humano fundamental. CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), além de prestar apoio institucional aos municípios no seu processo de implantação, acompanhamento, qualificação, ampliação e consolidação da Estratégias Saúde da Família. CONSIDERANDO as Estratégias para a promoção da saúde no contexto dos objetivos do desenvolvimento sustentável 2016 – 2030, considerando um conjunto de 17 objetivos transformadores, abrangente, de longo alcance e voltado para as pessoas para o planeta e a prosperidade. CONSIDERANDO a Estratégia e Plano de Ação para a Promoção da Saúde (PS) no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2019-2030, que tem como propósito renovar a PS por meio de ações sociais, políticas e técnicas, abordando os Determinantes Sociais da Saúde (DSS) para melhorar a saúde e reduzir as iniquidades existentes no contexto da Agenda 2030 (Resolução CD 57/10, 2019). CONSIDERANDO, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), o sistema de saúde baseado na atenção primária à saúde orienta suas estruturas e funções para os valores de equidade e solidariedade social, e ao direito de todo ser humano de gozar do mais alto nível de saúde que pode ser alcançado sem distinção de raça, religião, ideologia política ou condição econômica ou social e os princípios necessários para manter um sistema desta natureza são a capacidade de responder de forma equitativa e eficiente às necessidades de saúde dos cidadãos, incluindo a capacidade de monitorar o progresso para melhoria contínua e renovação; a responsabilidade e obrigação dos governos de prestar contas; a sustentabilidade; a participação; orientação para os mais altos padrões de qualidade e segurança; e a implementação de intervenções intersetoriais. CONSIDERANDO que a 72ª Assembleia Mundial da Saúde, sessão que aconteceu em Genebra na Suíça, nos dias 20 a 28 de maio de 2019, aprovou 3 (três) resoluções sobre a cobertura universal de saúde. O foco das resoluções aprovadas são a Atenção Primária à Saúde, o Papel dos Agentes Comunitários de Saúde e a reunião de alto nível sobre o tema que foi realizado na Assembleia Geral da ONU em setembro do mesmo ano. Dentre as exigências da reunião de alto nível da ONU está o envolvimento dos governos na coordenação do trabalho necessário em todos os setores para alcançar a cobertura universal de saúde. Entre as principais prioridades estão o financiamento da saúde, a criação de sistemas de saúde centrados nas pessoas, sustentáveis e resilientes, e o reforço das forças de trabalho da saúde. Cobertura universal significa que todos os indivíduos e comunidades recebem os serviços de saúde de que precisam sem sofrer dificuldades financeiras. CONSIDERANDO que a Atenção Primária à Saúde Trata-se da principal porta de entrada do SUS e do centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade, funcionando como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos. CONSIDERANDO que a elaboração da Política Estadual de Promoção da Saúde (POEPS-CE) e a implantação de cinco Comitês Intersetoriais de Promoção da Saúde (CIPS) nas cinco Regiões de Saúde do Estado se constituem metas estratégicas do Plano Estadual de Saúde (PES 2020-2023). CONSIDERANDO o Plano Estadual de Saúde do Ceará (PES) para o quadriênio 2020-2023, instrumento central de planejamento, o qual a partir de uma análise situacional, contém compromissos e resultados expressos através de diretrizes, objetivos, metas e respectivos indicadores de monitoramento e avaliação, com o intuito de orientar a gestão do Sistema Único de Saúde do Estado do Ceará contribuindo portanto, para o bem-estar e felicidade das pessoas. CONSIDERANDO que a saúde é um direito humano fundamental inscrito na carta de fundação da OMS, em 1948, seguindo o compromisso mundial com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ao mesmo tempo, a saúde faz-se um bem público, um efeito socialmente produzido pelas e nas redes de relação e disputas de sujeitos que almejam colocar determinados interesses e necessidades na agenda das políticas públicas, inclusas nos planejamentos das ações governos. CONSIDERANDO que no Brasil, a luta pelo direito à saúde é imaneente à luta pela democracia e pela garantia constitucional dos direitos humanos. O Sistema Único de Saúde (SUS) é efeito da articulação de uma série de forças sociais e políticas em defesa da saúde como bem público e, ao mesmo tempo, é a forma como o Estado brasileiro se organizou para efetivar as políticas de saúde no país. CONSIDERANDO que a Promoção da Saúde, compromisso constitucional do SUS, vincula-se à concepção expressa na Carta de Ottawa, documento em que 35 países ratificaram como ações de saúde aquelas que objetivem a redução das iniquidades em saúde, garantindo oportunidade a todos os cidadãos para fazer escolhas que sejam mais favoráveis à saúde e serem, portanto, protagonistas no processo de produção da saúde e melhoria da qualidade de vida. CONSIDERANDO o Processo Nº 09967621/2022 – VIPOC/SESA, que trata da Política Estadual de Promoção da Saúde (POEPS), incluso o memo nº 189/2022 da Secretaria-Executiva de Políticas de Saúde – SEPOS/SESA e Resolução nº 152/2022 da CIB/CE. CONSIDERANDO a Recomendação nº 23/2022, de 07 de novembro de 2022, da reunião conjunta da Câmara Técnica de Acompanhamento da Regionalização de Assistência no SUS (CANOAS) e Câmara Técnica de Orçamento e Finanças (CTOF) – Cesau/CE, que decidiu por recomendar ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Ceará à apreciação e aprovação da Política Estadual de Promoção da Saúde – POEPS, no âmbito do Estado do Ceará. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CESAU/CE, em sua 496a. Reunião Ordinária, realizada presencialmente no auditório deste colegiado em 16/11/2022, após discussão e debate, apreciaram e deliberaram sobre a recomendação Conjunta nº 23/2022 da Câmara Técnica de Acompanhamento da Regionalização da Assistência do SUS – CANOAS e Câmara Técnica de Orçamento e Finanças – CTOF/CESAU/CE e resolveram: Resolvem,

Art. 1º – Aprova a Política Estadual de Promoção de Saúde – POEPS, no âmbito do Estado do Ceará, como o descrito no anexo dessa recomendação.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ – CESAU/CE

Fortaleza, 16 de novembro de 2022.

José Araújo Júnior

PRESIDENTE

Francisco Adriano Duarte Fernandes

VICE-PRESIDENTE

Antônia Márcia da Silva Mesquita

SECRETÁRIA-GERAL

Ivelise Regina Canito Brasil

SECRETÁRIA-ADJUNTA

POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Proposta em construção

Fortaleza - CE

2022

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

DOCUMENTO BASE

Fortaleza - CE

2022

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA)

Carlos Hilton Albuquerque Soares

Secretaria Executiva de Política de Saúde (SEPOS)

Mônica Souza Lima

Secretaria Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional (SEADE)

Tânia Mara Silva Coelho

Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (SEVIG)

Sarah Mendes D'Angelo

Secretaria Executiva Administrativo-financeira (SEAFI)

Caio Garcia Correia Sá Cavalcanti

Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna (SEPGI)

Yannasha Mary Barros Monteiro

